



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 05/12/12
Assessoria de Planário

MENSAGEM Nº 458 /2012-GAG

Brasília, 04 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei, que *acrescenta a especialidade de Biomédico no anexo IV da Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Administração Pública e do Secretário de Estado da Saúde.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,




AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1293 /2012
Folha Nº 01 BIA





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1293 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Acrescenta a especialidade de Biomédico no anexo IV da Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentada ao Anexo IV da Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, no quadro que trata do cargo de Especialista em Saúde, a especialidade Biomédico, cuja escolaridade exigida é curso superior, com formação específica na área de atuação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1293 /2012
Folha Nº 02 BIA

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



FOLHA No 2
PROCESSO-4140004342012
MAT. 262477-X
RUBRICA: *[Handwritten Signature]*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
N.º 010 /2012 – SEAP/GAB

Brasília, 25 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, Projeto de Lei que acresce dispositivo ao Anexo IV da Lei Distrital nº. 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, que reestruturou a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, visando incluir a especialidade de Biomédico no cargo de Especialista em Saúde.

A proposta tem por escopo precípuo permitir que os profissionais Biomédicos façam parte da carreira acima informada, que já existe junto a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, visando atender ao disposto no art. 37, inciso I da Constituição da República de 1988 que garante a todos os brasileiros o acesso aos cargos públicos desde que estejam devidamente habilitados.

Sendo assim, o pleito fundamenta-se no fato de que os profissionais Biomédicos tem sua profissão regulamentada pela Lei Federal n.º 6.684, de 03 de setembro de 1979, devidamente regulada pelo Decreto n.º 85.005, de 06 de agosto de 1980, e, por consequência, precisa ser reconhecida como integrante da carreira Assistência Pública à Saúde.

Historicamente, os Biomédicos surgiram da especialização do profissional biólogo, já que a evolução histórica da ciência biológica demonstrou a necessidade da especialização do profissional biólogo para atender aos interesses da área da saúde, pois o curso de formação deste profissional era genérico.

Atualmente, nos quadros dos profissionais contratados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, encontramos diversos graduados em Biomedicina atuando como Biólogos, já que ambos surgem da ciência biológica.

Em decorrência dessa necessidade surgiram os cursos de graduação para formar profissionais da área da ciência biológica, na modalidade médica, conhecida por curso de

Setor Protocolo Legislativo
Fl. Nº 1293 /2012
Folha Nº 03 BIA

Biomedicina, por força da Resolução n.º 92, de 14 de março de 2003, editada pelo Conselho Federal de Biomedicina.

Observa-se que a diferenciação legal dos profissionais Biólogos e dos Biomédicos, fez nascer em Brasília o problema de interpretação que atualmente verificamos junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que reconhece, apenas, a existência do profissional Biólogo como integrante da carreira de Especialista em Saúde e que não tem aceitado o Diploma do Biomédico para efeito de posse nos concursos da Secretária de Saúde.

Fato que este que vem encontrando repercussão na esfera judicial, já que os nossos tribunais vem interpretando que o profissional Biomédico tem a capacitação necessária mais abrangente para ser nomeado e tomar posse no cargo que mais se assemelha aos Biomédicos, que é o de Biólogo, vejamos o que disse o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ao analisar recente caso concreto:


MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE. ESPECIALIDADE BIÓLOGO. FORMAÇÃO EXIGIDA. GRADUAÇÃO EM BIOLOGIA E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA. CANDIDATA GRADUADA EM BIOMEDICINA. LEI 6.684/79. REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. ABRANGÊNCIA. HABILITAÇÃO.

Depreende-se da Lei n.º 6.684/79 que a profissão de Biomédico abrange a atividade exercida pelo Biólogo, pois, para o exercício desta profissão, basta que o profissional tenha formação em qualquer especialidade das Ciências Biológicas, sendo que todo Biomédico é graduado em Ciências Biológicas, na modalidade médica. Assim, todo Biomédico tem habilitação para exercer a atividade de Biólogo, uma vez que possui formação em Ciências Biológicas, mas nem todo Biólogo tem habilitação para a Biomedicina.

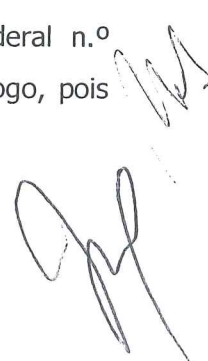
Tratando-se de concurso público para o exercício da profissão de Biólogo, está habilitado para o ingresso no cargo o candidato graduado em Biomedicina, mesmo que o edital preveja como requisito tão somente a graduação em Biologia. (20100020072670MSG, Relator NATANAEL CAETANO, Conselho Especial, julgado em 21/09/2010, DJ 19/10/2010 p. 60)

Essa problemática surgiu, porque não há a inclusão dos Biomédicos no quadro profissional da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e, sendo assim, mesmo que esse profissional demonstre ter a capacitação necessária para o cargo está impedido de tomar posse por falta da previsão legal que inclui o cargo de Biomédico junto à carreira de Especialista em Saúde.

Constata-se que o profissional Biomédico de acordo com a Lei Federal n.º 6.684/79 tem um campo de atuação muito mais abrangente que o profissional Biólogo, pois possui as seguintes atribuições:

FOLHA No 3
PROCESSO-4140004342012
MAT. 262477-X
RUBRICA: 

Setor Protocolo Legislativo
PK N° 1293 / 2012
Folha N° 04 BIA



Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.


Constata-se dessa situação que os profissionais Biomédicos, surgem em decorrência da própria necessidade da área da saúde, que precisava arcar com diversos gastos com cursos de especialização para suprir a falta de conhecimento/especialização dos profissionais que atuavam/atuam nos setores que o Biomédico tem toda a qualificação curricular para atuar.

Nesse sentido, a inclusão dos Biomédicos na carreira de Especialista em Saúde, já existente, tem por escopo precípua respeitar os mandamentos do princípio da especialidade e, por consequência, atender aos proclames do princípio da eficiência do serviço público, pelo fato de o profissional Biomédico ser de grande importância para a área da saúde, fato público e notório nos demais entes da Federação Brasileira.

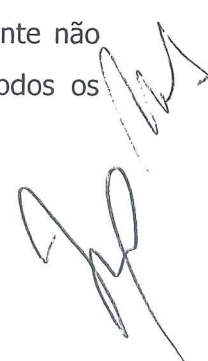
Não obstante a esse fundamento, constata-se que a inclusão do Biomédico ao quadro da carreira de Especialista em Saúde visa atender ao princípio da igualdade, pois se um profissional com um currículo de ciência biológica tem acesso livre ao cargo público da área da saúde de Brasília, quem dirá um profissional que tem capacitação em ciência biológica, na modalidade médica, que como visto na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território acima, é muito mais abrangente que o de Biólogo, quando a ótica está voltada para a área da saúde.

Além do que a inclusão desse profissional na carreira criada pela Lei n.º 3.320/2004 não modificará o teor da lei, nem apresentará qualquer conflito com as normas existentes, tendo em vista, que atenderá à necessidade da área da saúde e, com isso, trará uma maior eficiência a prestação do serviço público da área de saúde de Brasília.

Cumprе salientar ainda que a inclusão do Biomédico na carreira existente não apresentará qualquer impacto orçamentário ao Governo do Distrito Federal, pois todos os

FOLHA No 4
PROCESSO-414000737/2012
MAT. 262477-X
RUBRICA: 

Setor Protocolo Legislativo
Flk No 1293 / 2012
Folha No 05 BIA



gastos com esse profissional estarão abarcados com a previsão orçamentária feita para a carreira criada pela Lei Distrital nº 3.320/2004 para o cargo de especialista em saúde.

São essas, Senhor Governador do Distrito Federal, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Atenciosamente,



WILMAR LACERDA

Secretário de Estado de Administração Pública



RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde

FOLHA Nº 5
PROCESSO-414000/34/2012
MAT. 262477-X
RUBRICA: RAB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1293 / 2012
Folha Nº 06 BIA